



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004573/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.770 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente LUIZ HELENO MOLLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, de forma que certos vícios podem ser superados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$17.121,47, acrescido de multa de ofício

no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, conforme arrazoado de fls. 01/02. A ciência do lançamento ocorreu em 31 de março de 2008, conforme comprovante de fl. 23, e a protocolização da impugnação, em 23 de abril de 2008.

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, afirma que este foi descontado pela fonte pagadora (Rede Riograndense de Emissoras Ltda.), dos rendimentos de salário, tendo sido recolhido por esta, conforme documentos que anexa.

No tocante à glosa de deduções indevidas no montante de R\$ 14.516,92, refere a juntada de documentos comprobatórios acerca dos valores de R\$ 6.018,02 e R\$ 350,00, relativos à Unimed e a Gilberto Leite Arrue, respectivamente.

Quanto ao saldo de R\$ 8.148,90, concorda com a glosa efetuada, postulando seja recalculado o devido imposto suplementar, a fim de que seja procedido o recolhimento devido.

Anexa os documentos de fls. 07/22.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 13/08/2010, no acórdão 10-26.828, às e-fls. 76 a 80, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 85 a 98, no qual alega:

- Anexa aos autos cópia dos contra-cheques com as retenções individuais, dos comprovante informe de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na fonte, com indicação do valor retido de R\$.13.129,32 pelo CNPJ 89.403.075/001-27 Rede Riograndense de Emissoras Ltda e do Contrato de Trabalho constante da Carteira Profissional

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/02/2010, e-fls.77, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/03/2010, e-fls. 78, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ julgou a impugnação do contribuinte parcialmente procedente, afastando a glosa de parte das despesas médicas, nos seguintes termos:

O documento de fl. 09 informa o valor das despesas com a Unimed, concernentes ao próprio impugnante, no ano-calendário 2006, no montante de R\$ 6.018,02.

Destarte, devem ser restabelecidas as despesas médicas no valor de R\$ 6.368,02, correspondente aos pagamentos efetuados a Gilberto Leite Arrue (R\$ 350,00) e a Unimed Porto Alegre (R\$ 6.018,02).

(...)

Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer em parte as despesas médicas declaradas, no montante de R\$ 6.368,02, reduzindo o Imposto de Renda suplementar apurado de R\$ 17.121,47 para R\$ 15.370,27. Desse montante, R\$ 2.240,95 correspondem ao Imposto de Renda suplementar, sujeito a multa de ofício (código Darf 2904), enquanto que R\$ 13.129,32 referem-se ao Imposto de Renda suplementar, sujeito a multa de mora (código Darf 0211).

Em sede recursal o contribuinte não insurge-se quanto a manutenção da glosa das demais despesas médicas, atraindo o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

O contribuinte do imposto de renda retido na fonte no caso de aferição de renda ou proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no Brasil está expresso no inciso I, do artigo 682, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR – Decreto n.º 3.000/99), como se vê:

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior

(...)

Mais a frente, o artigo 717 do RIR prevê que a fonte pagadora tem o dever de retenção do imposto:

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário

Ainda, conforme previsão do artigo 722 do mesmo diploma legal, temos:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Desta feita, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte junta documentos imprescindíveis para o desfecho da lide (e-fls. 87 a 98 – comprovante de retenção, contracheques e carteira de trabalho), motivo pelo qual, em nome do princípio da verdade material, devem ser acatados, em que pese a redação do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235 consignar que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão.

O entendimento deste CARF segue nesta linha:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-001.770 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.004573/2008-41